DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 400/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16681/2014
PROTOCOLO	: 1549049

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR (A)	: SERGIO WANDERLEY SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 137/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: T. Z. MIRANDA - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DOS IDOSOS PARA O CENTRO DE CONVIVÊNCIA DOS IDOSOS – CONVIVER.
VALOR	: R$ 39.900,00 (TRINTA E NOVE MIL E NOVECENTOS REAIS).

Versam os autos sobre a análise da formalização do Contrato nº 137/2013, originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 027/2013 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Coxim e a empresa T. Z. Miranda - ME, visando à prestação dos serviços de transporte dos idosos para o Centro de Convivência dos Idosos – CONVIVER.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-18567/2018 (fls. 62 - 69), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-24134/2018 (fls. 70 - 72), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e pela irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório, verifica-se que o mesmo foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 12621/2016 (Proc. TC/MS nº 16689/2014) pela regularidade.

Quanto à formalização do Contrato nº 137/2013, este foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas legais, contendo os elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, encontra-se nos seguintes termos:

Notas de Empenho Valor inicial: R$ 39.900,00 Empenhos válidos: R$ 29.900,00	Diferença (-) R$ 10.000,00
Comprovantes Fiscais	Diferença (-) R$ 39.900,00
Pagamentos	Diferença (-) R$ 39.900,00

De acordo com o demonstrativo acima, verifica-se que os documentos que instruem a execução financeira do Contrato nº 137/2013, com o montante inicial de R$ 39.900,00 não foram encaminhados para apreciação desta Corte de Contas, mesmo após intimação da Autoridade Administrativa, com uma diferença entre o total das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamentos, caracterizando gestão irregular da execução do objeto da contratação.

A liquidação de despesas não foi totalmente comprovada, pois o Gestor, mesmo intimado, juntou apenas parte da documentação, ficando prejudicada a análise da presente em função da ausência de documentos indispensáveis à verificação da sua regularidade, recomendando-se à administração que sejam

observadas com maior atenção as normas relativas ao envio de documentos a este tribunal.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II da Lei nº 4.320/64[1].

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 137/2013, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa T. Z. Miranda – ME, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sergio Wanderley Silva, responsável à época, portador do CPF nº 133.047.078-83, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

SMSC

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.